

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768/013.825/90-79

SESSÃO de 04 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.915

RECURSO 66.509 - IRF - ANO: DE 1987

RECORRENTE: CORRETORA PAULO WILLESENS S/A - TÍTULOS, VALORES E
CAMBIO

RECORRIDA - D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ
AND

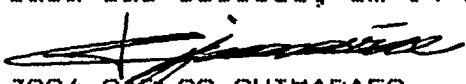
**IR FONTE - RESPONSABILIDADE PELA
RETENÇÃO** - O imposto será retido pela
pessoa jurídica que pagar ou creditar o
rendimento, no ato do pagamento ou
crédito.

**IR FONTE - RESPONSABILIDADE PELO
RECOLHIMENTO** - A fonte pagadora é
obrigada a recolher o imposto, ainda que
não o tenha retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CORRETORA PAULO WILLESENS S/A -
TÍTULOS, VALORES E CAMBIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 AGO 1994

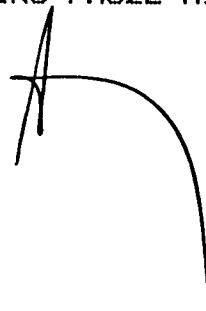

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº 106-5.915

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. AUSENTES OS CONSELHEIROS LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA E AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is written in black ink. It consists of a stylized capital letter 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end.

PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

RECURSO Nº: 66.509

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

RECORRENTE: CORRETORA PAULO WILLESENS S/A - TÍTULOS, VALORES E
CAMBIO

R E L A T Ó R I O

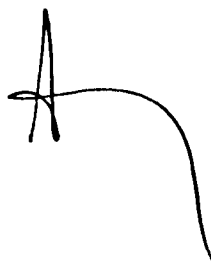
CORRETORA PAULO WILLESENS S/A - TÍTULOS, VALORES E CAMBIO, já qualificada, por seu representante (fls. 42), recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 10//04/91 (fls. 130v), através de recurso protocolado em 10/05/91 (fls. 132).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), na área do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao Ano de 1987, por: falta de retenção do IR-Fonte em operações de curto prazo que realizou, como demonstrado no quadro de fls. 03 e documentado de fls. 06 a 27, abrangendo o período de 08.01 a 29.12.87.

2.A - A ciência do lançamento foi dada em 21.05.90 (fls.2v).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 29/37), rebatendo o lançamento com argumento de que não lhe cabia efetuar a retenção por não ser instituição financeira - eis que não dispõe de tal credenciamento junto ao Banco Central.

3.A - Diz mais que a retenção caberia aos próprios sistemas SELIC ou CETIP e aos Bancos Comerciais, que são instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.



PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

3.B - Diz, ainda, que sua atuação se limitou a intermediar as transações de seus clientes com o Banco de Crédito Nacional.

3.C - Cita, em favor de sua tese, o Decreto-lei nº 2.394, de 21.12.87.

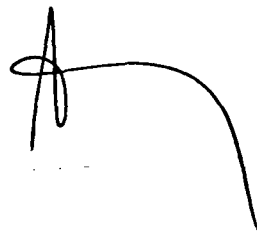
3.D - Junta à Impugnação: Atos constitutivos da sociedade (fls. 43/52); extratos de legislação (fls. 53/75); quadro de fls. 76 relacionando os títulos envolvidos, semelhante ao elaborado pela Fiscalização (fls. 3) com o acréscimo de indicar mais uma coluna intitulada "pessoa jurídica que creditou ou pagou os rendimentos (art. 4º do DL 2394 dez. 87)". Nessa coluna, em todas as linhas consta BANCO CRÉDITO NACIONAL.

3.E - Junta, ainda, à Impugnação: cópia dos mesmos documentos juntados pela Fiscalização (fls. 77/95); quadro de fls. 76 e documentos de fls. 91/112, indicando outras transações com os mesmos títulos e realizadas nos mesmos dias.

3.F - Junta, finalmente, cópias da correspondência da SANMA MINERAÇÃO VALE DO VOTORANTIM LTDA ao BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A (fls. 113/124), relacionada com os títulos em questão, como o exibe aos Senhores Conselheiros.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 126/127), a Fiscalização assim rebate os argumentos de defesa:

a) o art. 40 da Lei 7.450/85, que transcreve, estabelece a incidência do imposto, nos casos de cessão;



PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

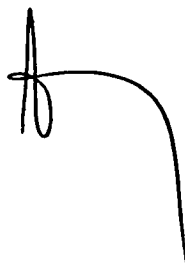
b) o art. 41 da mesma Lei, também transcrito, estabelece que o pagamento do imposto cabe ao cessionário, se instituição financeira e ao cedente, se pessoa jurídica não financeira;

c) a então impugnante, como sociedade corretora de valores, seria instituição financeira, nos termos do art. 17 e parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 4.595/64, que transcreve.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 130) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização e do Parecer da Tributação, que aprova.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 132 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'F' or 'J' shape with a long vertical stroke extending downwards.

PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, toda a discussão gira em torno de ser ou não a recorrente responsável pela retenção na fonte do imposto incidente nas transações identificadas.

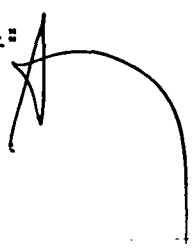
2. Não há qualquer questionamento quanto ao fato de que o imposto era devido e que não foi retido e, portanto, não foi recolhido.

3. Nessas condições, chama-se à responsabilidade quem deveria ter feito a retenção, para que, na qualidade de responsável, responda pelo imposto.

4. Importa, portanto, definir se a recorrente era a responsável pela retenção.

5. A regra elementar é atribuir a responsabilidade a quem pagar ou creditar rendimentos sujeitos ao regime de retenção do imposto na fonte. "O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito", estabeleceu o Dec. Lei nº 2.303, de 21.11.86, no art. 4º, parágrafo 3º, ao tratar do assunto.

6. Tal dispositivo legal veio a ser complementado pela IN/SRF nº 13, de 14.01.86 - DO de 15, verbis:



PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

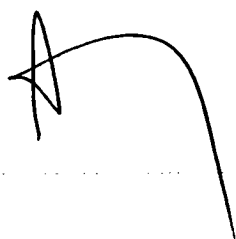
"1. Cabe às instituições financeiras e as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários calcular e, quando for o caso, RETER E RECOLHER o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital (...) auferidos por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas não financeira (...)" (grifei)

7. Dispicienda, portanto, toda a discussão se a recorrente é ou não instituição financeira. É, sem dúvida, CORRETORA, pois que assim se intitula e é a atividade que, confessadamente, exerce. E como corretora, cabe-lhe a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento.

8. Aliás, o lançamento, representado pelo Auto de Infração de fls. 02 e anexos, é claro ao responsabilizar a contribuinte sem vincular tal responsabilidade ao fato dela ser ou deixar de ser instituição financeira. Tal questionamento espúrio só viria a ser levantado na impugnação pela absoluta falta de argumentos que validamente pudessem ser opostos à ação fiscal.

9. Argumento válido, por exemplo, teria sido a demonstração de que a autuada NAO EFETUOU OS PAGAMENTOS a clientes - o que não conseguiu e nem poderia conseguir, pois é sabido que, em tais transações, os pagamentos aos clientes são feitas pela corretora.

10. Aliás, é a própria contribuinte que, inusitadamente, acaba provando o contrário, ou seja, que foi ela que pagou ao cliente, ao juntar a sua impugnação os documentos de fls. 113 a 124, cópias de cartas da cliente (SANMA - MINERAÇÃO VALE DO VOTORANTIM LTDA) ao Banco de Crédito Nacional S.A., onde



PROCESSO Nº: 10768/013.825/90-79

ACÓRDÃO Nº: 106-5.915

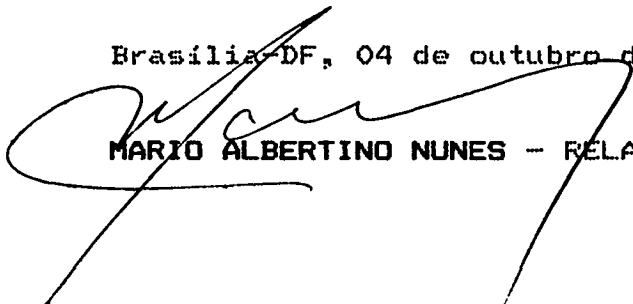
em todas, se refere "ao crédito (...) proveniente da venda dos referidos títulos, através do SELIC à Corretora Paulo Willmsens S/A Títulos, Valores e Câmbio". Por tais correspondências - juntadas pela contribuinte - transparece que a mesma, mais que intermediária, foi a adquirente. Embora, repita-se, que ainda que intermediária tivesse sido, dela recebeu o cliente e a ela caberia a retenção e recolhimento.

11. E como não o fez, transformou-se em contribuinte principal, a responder pelo débito, tal como exigido no Auto de Infração.

12. Entendo, portanto, deva ser mantida a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR